



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023271-55.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOÃO VICTOR DE SÁ ALVES, é apelado BENEDINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LUIS FERNANDO CIRILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1023271-55.2023.8.26.0506

Juízo de origem: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Recorrente(s): JOÃO VICTOR DE SÁ ALVES

Recorrido(a)(s): BENEDINI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 2.184

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. Sentença de procedência. Posterior celebração de acordo, pelas partes e seus patronos, que prevê pagamento pela ré para quitação de todos os pedidos formulados na exordial, sem honorários advocatícios sucumbenciais, bem como desistência de eventuais prazos recursais, exceto embargos de declaração. Interposição posterior de apelação pelo autor, com o objetivo de majorar os honorários sucumbenciais fixados na sentença. A despeito de o acordo ter sido celebrado também pelos advogados, o conjunto dos termos expressos e literais da transação não comporta a conclusão de que ela tenha versado sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, ou que tenha havido renúncia ao direito de interposição de apelação no tocante a esses honorários. Se o proveito econômico, na medida apresentada desde a propositura da demanda, foi considerado suficientemente significativo para justificar a instauração do processo perante a Justiça comum (não obstante a tutela jurisdicional pudesse ter sido buscada no sistema dos Juizados Especiais), não há que se falar em proveito econômico irrisório com a causa. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 502/505, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial.

Pleiteia a parte recorrente a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade, em quantia não inferior a um salário mínimo.

Para tanto, sustenta, em síntese, que o valor da causa é baixo, de modo que para o arbitramento da verba honorária sucumbencial deve ser observada a regra estampada no artigo 85, § 8º e 8-A, ambos do CPC. Pugna pelo provimento do apelo.

O recurso foi preparado (fls. 544/545) e respondido (fls. 556/561).

Preliminarmente, sustenta a parte recorrida a falta de interesse recursal do apelante, pois a legitimidade para postular os honorários advocatícios sucumbenciais é do advogado. No mérito, alega que o recurso deve ser improvido.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 567).

É o relatório.

De saída, rejeita-se a preliminar arguida. Os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado, mas a fim de que não se corra o risco de dificultar a remuneração do trabalho advocatício é de se relevar a circunstância de os titulares do referido crédito não terem exercido o direito de interpor recurso em nome próprio.

O acordo foi assinado (em manuscrito pelo advogado do autor e eletronicamente pela advogada da ré).

Não foi celebrado exclusivamente pelas partes, pois do instrumento da transação consta que a transação estava sendo avençada pelas “partes e seus respectivos patronos”.

Estipulou-se a realização do pagamento pela ré da quantia de R\$ 2.747,15, referente ao reembolso de IPTU e custas processuais, “sem os honorários advocatícios”.

Mas ao pagamento avençado deu-se o efeito de quitação “pelo autor” de todos os pedidos formulados na exordial.

Além disso, “as partes” manifestaram desistência de eventuais prazos recursais “quanto ao objeto principal da demanda (reembolso e pagamento do IPTU), caso a avença fosse homologada pelo Juízo, exceto no tocante a embargos de declaração.

A despeito de o acordo ter sido celebrado também pelos advogados, do conjunto do que foi expressa e literalmente avençado é de se concluir que o pagamento previsto no acordo destinou-se a quitar o crédito “do autor”, referente a reembolso e pagamento de IPTU, “sem” abranger os “honorários advocatícios”.

Outrossim, a renúncia ao direito de interposição de apelação restringiu-se “ao objeto principal da demanda”.

Dito isso, da análise dos autos verifica-se que o feito foi sentenciado e foram arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do autor em 10% sobre o valor da causa. Foi atribuída à causa, por sua vez, a quantia de R\$ 2.090,12 (fls. 09).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se o autor (porque foi em nome da parte que se interpôs a apelação) contra a fixação realizada na sentença, postulando o arbitramento, por equidade, em quantia correspondente a um salário mínimo, ao fundamento de que a causa proporciona proveito econômico inestimável ou irrisório (CPC art. 85, § 8º).

Embora tenha havido invocação do § 8º-A do art. 85 do CPC, o autor absteve-se de pleitear expressamente que os honorários sucumbenciais fossem fixados no valor mínimo previsto na Tabela da OAB/SP, talvez porque o valor previsto no acordo corresponde a 48,06% dos honorários mínimos previstos na tabela, o que faria com que a parte fosse sócia minoritária na empresa judicial realizada com este processo.

Ainda assim, o valor atual do salário mínimo corresponde a 55,25% do valor do pagamento previsto no acordo, percentual maior do que o dobro do limite máximo dos honorários sucumbenciais consoante a regra geral aplicável na tutela jurisdicional condenatória.

Mas considerar que seja irrisório o proveito econômico que está perfeita e completamente quantificado no valor da causa seria o mesmo que considerar como irrisório o próprio direito que se reconheceu em prol da parte autora.

Se o proveito econômico, na medida apresentada desde a propositura da demanda, foi considerado suficientemente significativo para justificar a instauração do processo perante a Justiça comum (não obstante a tutela jurisdicional pudesse ter sido buscada no sistema dos Juizados Especiais), não há que se falar em proveito econômico irrisório com a causa.

Não está presente, assim, a hipótese de proveito econômico irrisório que justifique a fixação dos honorários por equidade.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, sem majoração de honorários advocatícios porque não fixados na sentença em favor da parte vencedora nesta fase recursal.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR